



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.264 - SP (2014/0174849-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL  
AGRAVANTE : FINASA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A  
AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24/3/2004, adotou o entendimento segundo o qual, para os casos de devolução de tributos sujeitos a homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou compensação ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita.

2. No caso dos autos, a ação ordinária foi proposta em novembro de 2000, o que enseja a aplicação do entendimento acima, de modo a reconhecer que somente estão prescritos valores anteriores a novembro de 1990. Como a pretensão refere-se a valores anteriores tal período (agosto, setembro e outubro de 1989), não há valor a repetir, pois todos foram alcançados pela prescrição.

3. Nas razões de decidir do STF quando da análise do RE 556.621/RS, sob o regime de Repercussão Geral, pacificou-se a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), **ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência**, tomando como fato relevante para a devida aplicação da prescrição a data do ajuizamento do feito, independentemente da natureza jurídica da contribuição tributária.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.264 - SP (2014/0174849-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL**  
**AGRAVANTE : FINASA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**  
**AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**  
**ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, corroborando o entendimento sentencial, reconheceu que, considerando *"que a presente ação foi ajuizada em 17/11/2000 (fls. 02), as parcelas relativas às competências dos meses de agosto, setembro e outubro de 1989 foram atingidas pela prescrição"* (fl. 389, e-STJ).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 543/546, e-STJ):

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Nas razões do regimental, os agravantes aduzem a inaplicabilidade da prescrição quinquenal ao caso dos autos, visto que se trata de prazos decadencial e prescricional regidos pelos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucionais e com efeitos prospectivos pelo STF. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.264 - SP (2014/0174849-4)

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24/3/2004, adotou o entendimento segundo o qual, para os casos de devolução de tributos sujeitos a homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou compensação ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita.

2. No caso dos autos, a ação ordinária foi proposta em novembro de 2000, o que enseja a aplicação do entendimento acima, de modo a reconhecer que somente estão prescritos valores anteriores a novembro de 1990. Como a pretensão refere-se a valores anteriores tal período (agosto, setembro e outubro de 1989), não há valor a repetir, pois todos foram alcançados pela prescrição.

3. Nas razões de decidir do STF quando da análise do RE 556.621/RS, sob o regime de Repercussão Geral, pacificou-se a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), **ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência**, tomando como fato relevante para a devida aplicação da prescrição a data do ajuizamento do feito, independentemente da natureza jurídica da contribuição tributária.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24/3/2004, adotou o entendimento segundo o qual, para os casos de devolução de tributos sujeitos a homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou compensação ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita.

A propósito:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. LC 118/2005. PROVIMENTO.*

*1. A Primeira Seção, no EREsp 435.835/SC, uniformizou o entendimento de que, nas ações objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.*

*2. Importa destacar que, a Corte Especial, por ocasião do julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, (DJ 27.8.2007) declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, sendo, portanto, inaplicável ao caso.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(REsp 1.049.827/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 24/8/2010.)*

No caso dos autos, a ação ordinária foi proposta em novembro de 2000, o que enseja a aplicação do entendimento acima, de modo a reconhecer que somente estão prescritos valores anteriores a novembro de 1990.

Como a pretensão refere-se a valores anteriores tal período (agosto, setembro e outubro de 1989), não há valor a repetir, pois todos foram alcançados pela prescrição.

A título de reforço:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

*2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.*

*3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*4. In casu, a ação foi ajuizada em 17.11.2000, e a recorrente pleiteia a restituição dos meses de setembro, outubro e novembro de 1989. Logo, encontram-se prescritas as referidas parcelas.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.105.394/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010.)*

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ressalte-se que a peculiaridade destacada pelos recorrentes – contribuição patronal previsto na Lei n. 8.212/91, com prazo de prescrição e decadência diversos e declarados inconstitucionais – não tem relevância quando da aplicação devida do prazo prescricional, visto que o efetivo fato relevante para incidência da questão prescricional é a data de ajuizamento da demanda.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe destacar que tal premissa permeou as razões de decidir do STF quando da análise do RE 556.621/RS, sob o regime de Repercussão Geral, que pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), **ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.**

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal.

De outra feita, reconheceu que o art. 4º da LC n. 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com a função de conceder prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

Portanto, é a data do ajuizamento do feito que estabelece o prazo prescricional devido, independentemente da natureza jurídica da contribuição tributária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0174849-4

AgRg no  
REsp 1.469.264 / SP

Números Origem: 00462691420004036100 200061000462690 462691420004036100 856113

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL  
RECORRENTE : FINASA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
RECORRENTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL  
AGRAVANTE : FINASA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.